

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.811, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Autor: Deputado MIRO TEIXEIRA

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

De autoria do ilustre Deputado Miro Teixeira, o presente projeto de lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, Lei de Improbidade Administrativa. Assim, a proposição pretende inverter o ônus da prova, na medida em que estabelece que, em caso de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, caberá ao investigado a comprovação da origem lícita dos bens e valores acrescidos ao seu patrimônio.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Além desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, a proposição será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Improbidade administrativa por enriquecimento ilícito é o acréscimo patrimonial incompatível com os vencimentos percebidos durante o exercício do mandato, cargo, emprego ou função pública, consoante disposto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429, de 1992.

Ocorre que, a interpretação do referido dispositivo, quanto ao ônus da prova, é controvertida. Para alguns estudiosos, cabe ao Estado a comprovação da ilicitude do enriquecimento, ou seja, entendem que o dispositivo não afasta a necessidade de demonstração da ilicitude ou desproporção das aquisições dos bens ou rendas tidas por atos de improbidade. Destacam ainda que inexistente previsão legal para a inversão do ônus da prova e a conseqüente obrigatoriedade de aplicação da regra *actore incumbit probatio* (ao autor incumbe provar).

Já para outros, cabe ao autor da ação (geralmente o Ministério Público) comprovar apenas que a evolução patrimonial do agente é incompatível com o seu vencimento, cabendo a este provar que o acréscimo patrimonial ocorreu como resultado dos seus proventos ou de forma lícita. Neste sentido, Hely Lopes Meireles entende que “quando desproporcional, o enriquecimento é presumido como ilícito, cabendo ao agente público a prova de que ele foi lícito, apontando a origem dos recursos necessários à aquisição”.

A proposição sob parecer vem ao encontro da segunda corrente, ou seja, de presunção relativa de enriquecimento ilícito, dispensando-se a prova de fatos antecedentes. É essa também a lógica que preside a tipificação dos crimes de lavagem de dinheiro, fixando-a como infração autônoma em relação aos delitos antecedentes.

Entendo que a proposição mereça prosperar, pois não deixará margens para interpretação sobre a quem recairá o ônus da prova. À Administração caberá demonstrar a desproporção do patrimônio do agente público com sua renda. A este, será sempre possível comprovar a legitimidade do acréscimo patrimonial.

Em defesa desse entendimento, cabe transcrever trecho da palestra proferida por Jorge Hage Sobrinho, no seminário “Improbidade

Administrativa e Enriquecimento Ilícito”, ocorrido em outubro de 2005, em Brasília, nestes termos:

“(…) primeiro porque é da experiência comum, da observação do que normalmente acontece, que quem enriquece na função pública de forma desproporcional aos seus ganhos (sobretudo se trabalha em tempo integral e com dedicação exclusiva), muito provavelmente o faz por meios ilícitos; e segundo, porque se sabe que, em regra, é difícil, senão impossível, surpreender o ‘fato antecedente’, gerador do enriquecimento ilícito.”

Diante do exposto, submeto o meu voto pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.811, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado MILTON MONTI
Relator